

Acórdão: 14.903/01/3^a
Impugnação: 40.010102005-76
Impugnante: Metrored Telecomunicações Ltda
Coobrigado: Transsivil Transporte e Logística
Proc. Sujeito Passivo: Mario Antonio Romaneli e outros
PTA/AI: 02.000158096-64
Inscrição Estadual: 367.004413.00-83
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – EMISSÃO SEM DATA DE SAÍDA. Notas fiscais emitidas em 04-07-00, sem datas de saída, e trânsito por Posto Fiscal em 08-07-00. Correta a exigência de penalidade específica. Lançamento procedente. Acionado, entretanto, o permissivo legal, art. 53, §3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com seus prazos de validade vencidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 21, ratificada às fls. 45/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48 a 50, após ter emitido outro Auto de Infração e ter reaberto os prazos regulamentares à Autuada, haja vista a constatação de capitulação errônea da penalidade.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos.

No caso concreto, o trânsito pelo Posto Fiscal deu-se em 08-07-00 e as notas fiscais apresentadas continham data de emissão em 04-07-00, sem data de saída, passando a prevalecer aquela da emissão.

Por sua vez, a exigência é da Multa Isolada prevista no inciso XIV do artigo 55, Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnação apresentada, não obstante concordar com parte das exigências, salienta que outras duas notas fiscais, notadamente as de números 1.259 e 1.260, não estariam com o seu prazo extrapolado, tendo em vista que a distância da fronteira com São Paulo até a cidade de Juiz de Fora seria superior a 100 km.

Como se pode verificar, a incontrovéncia ocorreu em relação às notas fiscais de números 1.255, 1.256 e 1.257, tendo em vista que a impugnante aceita a extrapolação do prazo.

Portanto, não só pela concordância mas sobretudo porque a extrapolação é flagrante, devem as exigências fiscais sobre essas três notas fiscais serem mantidas.

O litígio, noutro passo, se formou em relação às notas fiscais números 1.259 e 1.260.

Entretanto, o argumento da Impugnante para ver rechaçada a exigência fiscal está equivocado, pois, ao contrário do que alegara em sua inicial impugnatória, o flagrante fiscal não se deu no dia 7 e sim no dia 8 de julho de 2.000.

Ou seja, até mesmo dentro do raciocínio da Impugnante, considerando as datas corretas, o trabalho fiscal não merece reparo, valendo ainda salientar que a fronteira a considerar é aquela de Minas Gerais com o Rio de Janeiro, para onde se dirigia o veículo transportador, a fim de entregar primeiro as mercadorias destinadas àquele Estado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator